



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a regularização ambiental de áreas embargadas em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 79-B.** A autoridade competente que embargar cautelarmente área rural em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deverá cientificar o autuado, no mesmo ato do embargo ou do auto de infração, acerca da possibilidade de celebração de termo de compromisso destinado à cessação da conduta infratora, à reparação do dano ambiental e ao retorno à regularidade da parcela correspondente da propriedade rural.

§ 1º O autuado poderá, a qualquer tempo, manifestar interesse na celebração do termo de compromisso de que trata o *caput*, hipótese em que a autoridade competente deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da manifestação:

I – apresentar proposta de termo de compromisso; ou

II – proferir decisão fundamentada quanto à inviabilidade de sua celebração no caso concreto.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem a apresentação de proposta ou de decisão fundamentada, ficarão automaticamente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

suspensos os efeitos econômicos acessórios do embargo, sem prejuízo da continuidade do processo sancionatório e da aplicação das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 3º A suspensão de que trata o § 2º perderá eficácia se o autuado:

I – retomar a conduta ilícita;

II – ampliar a área degradada;

III – deixar de manter a área especificamente irregular sob interdição; ou

IV – descumprir obrigação assumida em eventual termo de compromisso celebrado.

§ 4º A suspensão de que trata o § 2º:

I – não implica regularização automática da área;

II – não afasta a aplicação de demais sanções administrativas cabíveis, inclusive multa; e

III – não impede a apuração de responsabilidade civil ou penal.

§ 5º A autoridade competente e o autuado poderão celebrar o termo de compromisso de que trata o *caput* imediatamente após a lavratura do auto de infração, hipótese em que se desencadeiam os efeitos previstos no § 2º.

§ 6º A autoridade competente adotará modelos padronizados ou modulares de termos de compromisso, com vistas a conferir celeridade, uniformidade e eficiência à regularização ambiental de que trata este artigo.

§ 7º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a autoridade competente declarará a regularização definitiva da área.

§ 8º A declaração de regularização definitiva da área constitui direito do autuado, que poderá requerê-la à autoridade ambiental, a qual deverá apreciá-la motivadamente no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 9º Para fins de cumprimento do termo de compromisso, considerar-se-á recuperada a vegetação que estiver, por período igual ou superior a 8 (oito) anos, em processo ininterrupto de sucessão ecológica natural ou de regeneração natural assistida, com cobertura vegetal contínua e progressiva, presumindo-se atendido o requisito, salvo existência de indícios objetivos e fundamentados de interrupção antrópica ou natural relevante.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 10. Para a verificação dos requisitos previstos no § 9º, serão utilizadas preferencialmente tecnologias de sensoriamento remoto, admitindo-se inspeção presencial quando necessária diante de inconsistências relevantes nas imagens disponíveis.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica às infrações ambientais praticadas em contexto de atividade econômica intrinsecamente ilícita, nem às hipóteses de impossibilidade jurídica de regularização, cabendo à autoridade ambiental motivar expressamente o afastamento da aplicação deste dispositivo.”

“**Art. 79-C.** No caso de supressão de vegetação nativa realizada sem autorização em área da propriedade rural cujo uso alternativo do solo seja legalmente permitido, não será exigida a recuperação da vegetação como efeito da reparação civil ou para fins de cumprimento do termo de compromisso de que trata o art. 79-B desta Lei, desde que o proprietário ou posseiro comprove, cumulativamente:

I – manter íntegras a reserva legal e as áreas de preservação permanente;

II – ter protocolado pedido de autorização para supressão da vegetação, ou demonstrar que já havia iniciado, antes da supressão, o procedimento administrativo destinado à obtenção da autorização, e que o órgão competente deixou de apreciá-lo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias; e

III – que a supressão seria autorizável nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A dispensa da recuperação da vegetação prevista no *caput* não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, nem impede a apuração de eventual responsabilidade penal.”

Art. 2º O disposto nos arts. 79-B e 79-C da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplica-se aos embargos administrativos em vigor na data de publicação desta Lei, assegurado ao autuado o direito de manifestação e de requerimento de celebração de termo de compromisso, com reabertura dos prazos previstos no art. 79-B, cabendo à autoridade competente adequar seus procedimentos administrativos para assegurar a efetividade dos referidos dispositivos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de embargos administrativos ambientais, embora essencial para cessar danos e assegurar a proteção do meio ambiente, tem produzido efeitos sociais e econômicos relevantes, especialmente na Amazônia Legal, onde a atividade rural lícita convive com desafios históricos de regularização fundiária, ambiental e administrativa. Pequenos e médios proprietários rurais, em particular, enfrentam dificuldades significativas para regularizar passivos ambientais decorrentes de infrações administrativas relacionadas ao uso da vegetação. Muitas vezes esses agricultores e pecuaristas permanecem por longos períodos com suas áreas embargadas, sem acesso efetivo a instrumentos claros, previsíveis e viáveis de regularização.

A ausência de normas com procedimentos específicos para a regularização de áreas embargadas gera um cenário de insegurança jurídica. Na prática, o embargo – concebido primordialmente como medida cautelar – acaba por assumir caráter de sanção de duração indeterminada. Essa distorção afeta de forma desproporcional produtores que exercem atividade econômica lícita e que, embora manifestem disposição para se regularizar, esbarram em entraves burocráticos, morosidade administrativa e assimetrias de capacidade técnica entre os diferentes entes federativos.

A experiência do ordenamento jurídico brasileiro demonstra que a regulamentação de procedimentos claros de regularização contribui para maior efetividade das políticas ambientais. Nesse sentido, o acréscimo do art. 79-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em 2001, estabeleceu parâmetros específicos para a celebração de termo de compromisso no âmbito do licenciamento ambiental, conferindo maior previsibilidade, segurança jurídica e incentivo à conformidade ambiental. Contudo, lacuna semelhante persiste no tratamento das infrações administrativas relacionadas à proteção da vegetação nativa, especialmente no contexto rural.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O presente projeto de lei busca suprir essa lacuna, ao criar diretrizes gerais para a regularização de áreas rurais embargadas em razão de infrações administrativas vinculadas ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação nativa previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). A proposta parte do reconhecimento de que a política ambiental deve distinguir contextos de exercício de atividade econômica lícita daqueles marcados por ilicitude intrínseca, reservando tratamento mais rigoroso às hipóteses em que a infração ambiental constitui a própria fonte do lucro.

A iniciativa adota abordagem orientada por resultados e é inspirada nos princípios da regulação responsiva, voltada a estimular a cessação da conduta infratora, assegurar a recuperação ambiental e viabilizar o retorno do autuado à regularidade, sem inviabilizar economicamente a propriedade rural como um todo. Ao estabelecer balizas normativas para a celebração de termos de compromisso e firmar condições para suspender efeitos econômicos acessórios ao embargo, como o impedimento de obter crédito rural, o projeto busca fortalecer a adesão voluntária à regularização ambiental, reduzindo a informalidade e a judicialização excessiva.

Outro aspecto relevante da proposta é o reconhecimento de situações em que o desmate foi ilegal sobretudo por razões formais, como nos casos de supressão não autorizada em áreas legalmente passíveis de uso alternativo do solo. Nesses casos, a solução normativa proposta preserva a responsabilização administrativa e penal cabível, sem impor obrigações desproporcionais ou dissociadas da finalidade ambiental atribuída pela legislação.

Ao disciplinar de forma clara e objetiva os caminhos para a regularização de áreas embargadas, o projeto contribui para o fortalecimento da política ambiental brasileira, promovendo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e efetividade na proteção do meio ambiente. Trata-se de iniciativa alinhada aos princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável, do devido processo legal e da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente necessária para enfrentar os desafios específicos da Amazônia Legal, onde a conciliação entre conservação ambiental e atividade econômica lícita exige soluções normativas equilibradas e exequíveis.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO